

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000624619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0628412-11.2008.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TRANSCOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROSFISSIONAIS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM GERAL DA REGIAO SUDESTE, é apelado CRISTINA SANTA PONGA JORGE.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR (Presidente) e LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 27 de agosto de 2015

KIOITSI CHICUTA RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

COMARCA: São Paulo- 6ª V. Cível do Foro Regional de Santana/Juíza Gislaine Maria de Oliveira Conrado

APTE.: Transcooper Cooperativa de Trabalho dos Profissionais no Transporte

de Passageiros em Geral da Região Sudeste

APDA.: Cristina Santa Ponga Jorge

VOTO Nº 31.207

EMENTA: Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de trânsito. Atropelamento e morte de pedestre. Ação julgada parcialmente procedente. Ato ilícito apurado na esfera penal que guarda relação com os danos apurados na esfera cível. Culpa exclusiva do condutor do coletivo caracterizada. Ausência de prova de culpa concorrente da vítima. Subsídios de que o corréu imprimia velocidade excessiva ao micro-ônibus e fazia ultrapassagem de outro coletivo em local proibido (faixa de contra fluxo). Dever de indenizar. Fixação dos danos morais em R\$ 70.000,00. Montante fixado com exacerbação. Redução para R\$ 50.000,00. Recurso provido em parte.

As provas acostadas são satisfatórias em demonstrar a culpa exclusiva do motorista do coletivo, o qual imprimia velocidade incompatível com as condições do local (de intensa movimentação de pedestres) e realizava ultrapassagem de outro coletivo em lugar proibido (invasão da faixa de contra fluxo), não conseguindo evitar o atropelamento do pedestre e que, em razão das lesões sofridas, veio a falecer. Embora a sentença penal condenatória não faça coisa julgada no cível, não vinga assertiva de culpa concorrente da vítima, prevalecendo a convicção de culpa exclusiva do corréu e que não afasta a responsabilidade civil da apelante.

A quantificação dos danos morais observa o princípio da lógica do razoável, ou seja, deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração dos transtornos experimentados pela vítima, a capacidade econômica do causador dos danos e as condições sociais do ofendido. A fixação em R\$ 70.000,00 revelase excessiva, merecendo reduzida para R\$ 50.000,00.

Trata-se de recurso interposto contra r. sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória, condenando os requeridos ao pagamento de: a) R\$1.601,60 a título de danos materiais, atualizados e acrescidos de juros de mora de 1% a partir do desembolso; b) R\$70.000,00, a título de danos morais, atualizados a partir da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

publicação da sentença e juros de mora de 1% a partir da data do acidente. A MM. Juíza "a quo", ainda, julgou procedente a lide secundária, condenando a denunciada a reembolsar a denunciante o valor por ela pago à autora, atualizados desde os desembolsos, nos limites da apólice. Diante da sucumbência mínima da autora, os réus restaram, ainda, condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, a partir da sentença. Outrossim, a denunciada foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Sustenta a apelante que a vítima foi atropelada enquanto atravessava a rua, fora da faixa de pedestres, após sair inesperadamente da frente de outro ônibus parado próximo à calçada. Conforme depoimento da testemunha Marcelo, a vítima deu causa ao atropelamento, havendo culpa concorrente, devendo, portanto, ser reduzido o valor da indenização. Acrescenta que a indenização a título de danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento ser moderado e proporcional ao grau de culpa das partes. Pede reforma parcial da r. sentença.

Processado o recurso com preparo e contrarrazões, os autos restaram encaminhados a este E. Tribunal.

É o resumo do essencial.

Não existe contrariedade ao reconhecimento de culpa do motorista do coletivo, sendo certo que o ato ilícito apurado na esfera penal guarda relação direta com os danos apurados na esfera cível, havendo dependência lógica entre eles.

Nesse aspecto, o corréu Thiago da Silva Rocha restou condenado em Primeira Instância pelo delito do art. 302, caput, do CTB e, nada obstante acene a apelante com a culpa concorrente da vítima, todo o conjunto probatório é a ela desfavorável.

Conforme anotado na r. sentença proferida na esfera criminal, "o que se vê, na verdade, pelo exame do conjunto probatório, é que as condições do local



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

(bem conhecidas) exigiam do acusado redobrada cautela em relação à previsível existência de pedestres fazendo a travessia da via pública naquele trecho, com o que poderia ter evitado o atropelamento ou minimizado suas consequências. É certo que a vítima realizou a travessia no meio do quarteirão – ou seja, fora da faixa de pedestres – e passou pela frente do outro coletivo que estava parado no ponto" (fls. 506/507).

Os subsídios probatórios existentes são esclarecedores quanto às circunstâncias do acidente e salta clara a culpa exclusiva do condutor do micro-ônibus pelo atropelamento. Ou seja, "a citada imprudência evidencia-se tanto por imprimir ao veículo velocidade incompatível com as condições de segurança exigidas pelo local (de intensa movimentação de pedestres a fazer a travessia em razão do ponto de desembarque de passageiros), como por realizar a ultrapassagem do outro coletivo em lugar proibido, com invasão, ainda que parcial, da faixa de contra fluxo" (fl. 508).

Cabe a todo motorista de ônibus, nas proximidades dos pontos de coleta e desembarque de passageiros, dirigir o veículo com atenção e cuidado, evitando, assim, sinistros como aqueles descritos nos autos.

Com tais ingredientes, prevalece a convicção de culpa exclusiva do corréu e que não afasta a responsabilidade civil da apelante.

A solução, portanto, não poderia ser diversa daquela adotada, merecendo reparo apenas quanto ao arbitramento da indenização por dano moral.

A mensuração dos danos morais tem se constituído em verdadeiro tormento para os operadores do direito, não fornecendo o legislador critérios objetivos a serem adotados. Atribui-se ao Juiz arbítrio prudencial, com enveredamento da natureza jurídica da indenização como ressarcitória e punitiva, mas não a ponto de transformar a estimativa como resultado de critérios meramente subjetivos, ofertando a doutrina, dentre outros, análise de pormenores importantes como: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido (cf.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Antonio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição,

pág. 186).

A indenização, como anota o já citado Antonio Jeová Santos, "não

pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em

relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de

enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada,

enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer

dos direitos da personalidade" (ob. cit., pág. 199).

Com base nesses critérios, e considerando as peculiaridades do caso,

a fixação do valor da indenização em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) mostra-se excessiva,

merecendo reduzida para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O sofrimento não pode ser

converter em móvel de "lucro capiendo", nem a indenização pode ser transformar em

símbolo, sem caráter punitivo, dada a condição pessoal do ofensor.

Isto posto, dá-se provimento parcial ao recurso.

KIOITSI CHICUTA Relator